



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601448-85.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DA PLATAFORMA X. RESPONSABILIDADE POR VALORES SUPOSTAMENTE DESVIADOS. DOCUMENTOS RELACIONADOS A INVESTIGAÇÃO. IMPUTAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO INEQUÍVOCA DE AUTORIA PESSOAL. EXPRESSÃO "RESPONSÁVEL PELOS R\$ 97 MILHÕES". POLISSEMIA. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA AMPARADA EM ELEMENTOS DOCUMENTAIS. PRECEDENTES SUPERVENIENTES. RECLAMAÇÃO Nº 94.666/PR, DO STF. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO CRIMINAL. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO MATERIAL PARA A SANÇÃO. PROVIMENTO.

CASO

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que confirmou a remoção de publicação veiculada em perfil da plataforma X, proibiu a republicação de conteúdo materialmente idêntico e aplicou multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação questionada afirmava que "investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master", acompanhada de recortes de documentos relacionados à investigação.

QUESTÃO

3. Discute-se se a publicação configura divulgação de conteúdo ofensivo, sabidamente falso ou gravemente descontextualizado, mediante imputação inequívoca de prática criminosa pessoal ao candidato, apta a justificar a remoção do conteúdo, a tutela inibitória e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

RAZÕES DE DECIDIR

4. O quadro jurídico superveniente recomenda a revisão da conclusão adotada na decisão recorrida, especialmente diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl nº 94.666/PR e do julgamento, por este Tribunal, do RE nº 0601441-93.2026.6.02.0000.

5. A expressão “responsável pelos R\$ 97 milhões” não equivale, de forma necessária e inequívoca, à imputação de que JHC tenha pessoalmente praticado o roubo ou desvio dos valores. A frase atribui ao Banco Master a ação indicada pela expressão “roubados”, reservando a JHC a condição de “responsável”.

6. A utilização do termo “responsável”, em contexto no qual existem documentos relacionados à investigação e referências ao “possível envolvimento” de JHC e à sua condição formal de responsável legal pela unidade gestora, comporta interpretação relacionada à responsabilidade institucional e político-administrativa, não sendo legítimo converter automaticamente tal expressão em imputação de autoria criminal pessoal.

7. A locução “investigação comprova”, embora confira caráter especialmente assertivo à publicação, não elimina a polissemia da expressão “responsável”, sobretudo quando presente substrato documental que permite controvérsia interpretativa acerca dos fatos e da responsabilidade política ou administrativa deles decorrente.

8. A caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 exige a demonstração do respectivo pressuposto material, não sendo suficiente reconstruir, por interpretação ampliativa, uma imputação criminal que a mensagem não formula de maneira inequívoca.

9. A circunstância de a mesma mensagem não configurar imputação criminal inequívoca para fins de direito de resposta impede, ausente elemento adicional, que se reconstrua a mesma declaração como imputação criminosa pessoal para fundamentar a aplicação de sanção eleitoral.

DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido para reformar os capítulos “a” e “b” da decisão recorrida, julgando improcedentes, em relação ao recorrente, os pedidos de reconhecimento da irregularidade da publicação, de tutela inibitória e de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

11. Revogada a proibição de republicação fundada no núcleo de ilicitude afastado e afastada a multa de R\$ 5.000,00. Preservado o capítulo “c” da decisão, não impugnado, relativo à Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo”.

TESE

12. A publicação eleitoral que atribui a agente político a condição de “responsável” por valores objeto de investigação, quando amparada em elementos documentais e passível de interpretação como referência à responsabilidade institucional ou político-administrativa, não configura, sem outros elementos, imputação inequívoca de autoria criminal pessoal, sendo insuficiente, por si só, para caracterizar o ilícito previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e justificar a remoção do conteúdo, a tutela inibitória e a aplicação de multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália Franca Von Sohsten e Hélio Pinheiro Pinto, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (ID 10542337) contra sentença desta Relatoria (ID 10540403), que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Irregular na Internet ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na inicial (ID 10526985), a representante sustentou que, em 12 de setembro de 2026, o representado veiculou em seu perfil pessoal verificado na plataforma X (@renancalheiros) mensagem ofensiva e sabidamente inverídica, acompanhada de reproduções gráficas de peça investigatória da Polícia Federal (ID 10526986), nos seguintes termos: “O sigilo caiu e as máscaras também: investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master. JHC é citado na decisão judicial. Veja a farra, em dinheiro vivo, do braço-direito de JHC no IPREV. Dinheiro sagrado dos aposentados”.

A representante alegou que a publicação extrapolou os limites da crítica política ao atribuir ao candidato João Henrique Holanda Caldas responsabilidade penal por desvio de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, embora o levantamento do sigilo da Petição nº 16.344/AL, perante o Supremo Tribunal Federal, não tenha resultado em ordem constritiva, imputação delitiva ou individualização de conduta contra ele (ID 10527789). Invocou, ainda, certidão do Ministério Público Federal com a informação “NADA CONSTA” em procedimentos extrajudiciais (ID 10527788).

Por meio da decisão de ID 10528649, foi parcialmente deferida a tutela provisória para determinar a remoção da postagem, no prazo de um dia, e a abstenção de republicação de conteúdo materialmente idêntico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, com ordem subsidiária de indisponibilização técnica à X Brasil Internet Ltda.

Os representados apresentaram contestação conjunta e pedido de reconsideração (ID10534250). Defenderam que a publicação estava amparada em atos estatais autênticos, especialmente na decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10526987), que declinou da competência ao Supremo Tribunal Federal. Sustentaram que o termo “responsável” fora empregado em sentido político-administrativo e institucional, em razão das atribuições do Chefe do Executivo sobre a unidade gestora e a nomeação da diretoria da autarquia. Alegaram, assim, existir controvérsia interpretativa incompatível com a caracterização de fato sabidamente inverídico. Suscitaram, ainda, a ilegitimidade passiva da Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo” e, subsidiariamente, requereram a fixação de eventual multa no mínimo legal.

A X Brasil Internet Ltda. informou que o conteúdo havia sido excluído

espontaneamente pelo titular da conta em 14 de setembro de 2026 (ID 10535211).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação (ID 10539524), por entender que a publicação converteu elementos de investigação em juízo categórico de culpabilidade e autoria de crime, defendendo a condenação do titular do perfil e a exclusão da responsabilidade da coligação.

Em 20 de setembro de 2026, esta Relatoria julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID 10540403), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão: (a) confirmou a tutela inibitória, reconhecendo o cumprimento da obrigação de remoção e afastando as astreintes; (b) condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (c) julgou improcedentes os pedidos dirigidos à COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, por ausência de prova de autoria, coautoria ou prévio conhecimento.

No recurso de ID 10542337, o candidato insurge-se contra os capítulos “a” e “b”. Reitera que a publicação constituiu exercício regular da crítica política e da fiscalização administrativa acerca dos aportes realizados pelo fundo previdenciário no Banco Master. Sustenta que a mensagem se apoiou em decisões judiciais autênticas e que o emprego do termo “responsável” decorreu das atribuições de governança do Chefe do Executivo. Afirma haver controvérsia interpretativa suficiente para afastar o caráter sabidamente inverídico do conteúdo. Requer efeito suspensivo e, no mérito, a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a restrição da obrigação inibitória aos termos da liminar.

A Coligação Alagoas Gigante apresentou contrarrazões (ID 10545799), defendendo a manutenção do julgado. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10548745, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Peço vênua ao eminente Relator para divergir.

A controvérsia decorre de publicação no perfil @renancalheiros, na plataforma X, na qual se afirmou que “investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master”, acompanhada de recortes de documentos da investigação. A decisão recorrida confirmou a remoção, proibiu a republicação de conteúdo materialmente idêntico e aplicou ao recorrente multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A meu sentir, o quadro jurídico superveniente impede a manutenção dessa conclusão.

Na Rcl nº 94.666/PR, o Supremo Tribunal Federal afastou interpretação deste Tribunal que, a partir da

conjugação de fatos verdadeiros e documentalmente relacionados ao episódio IPREV/Banco Master, extraía imputação criminal pessoal não formulada de maneira inequívoca pela propaganda.

Na sequência, em 01/10/2026, este Tribunal, no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, reconheceu, à unanimidade, que o debate acerca da posição institucional de JHC, de seu possível envolvimento e de sua responsabilidade político-administrativa permanece protegido quando amparado em documentos autênticos e dependente de controvérsia interpretativa.

A publicação destes autos não afirma que JHC tenha pessoalmente roubado os R\$ 97 milhões. A expressão “roubados pelo Banco Master” atribui ao Banco Master a ação indicada na frase, enquanto a JHC se atribui a condição de “responsável”. E os próprios autos registram que a decisão da Justiça Federal menciona seu “possível envolvimento” e sua condição formal de responsável legal da unidade gestora.

Converter a expressão “responsável pelos R\$ 97 milhões” em “autor criminal do desvio dos R\$ 97 milhões” exige acrescentar à mensagem uma conclusão que ela não enuncia de modo inequívoco.

É certo que a locução “investigação comprova” torna a crítica especialmente assertiva. Ainda assim, ela não elimina a polissemia do termo “responsável”, precisamente em contexto no qual existe substrato documental para discussão de responsabilidade institucional e político-administrativa.

A diferença de instrumento processual tampouco autoriza solução contraditória. Se, para o direito de resposta, a mesma mensagem não configura imputação criminal inequívoca, não se pode reconstruir essa imputação, sem elemento adicional, para aplicar a multa do art. 57-D, § 2º.

O TSE admite a sanção quando demonstrada efetiva divulgação de conteúdo ofensivo, sabidamente falso ou gravemente descontextualizado; o pressuposto material do abuso continua indispensável.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar os capítulos “a” e “b” da decisão de ID 10540403, julgando improcedentes, em relação ao recorrente, os pedidos de reconhecimento da irregularidade da publicação, de tutela inibitória e de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em consequência, revogo a proibição de republicação fundada no núcleo de ilicitude ora afastado e afasto a multa de R\$ 5.000,00.

Preservo o capítulo “c”, não impugnado, que julgou improcedentes os pedidos formulados contra a Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo”. O recurso efetivamente se restringiu aos capítulos “a” e “b”.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)

2. Admissibilidade recursal e delimitação do objeto devolvido

O recurso deve ser conhecido.

Nos feitos submetidos ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, as decisões terminativas proferidas monocraticamente por Juiz Auxiliar da Propaganda são impugnáveis perante o Plenário do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo automático, conforme o art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida (ID 10540403) foi disponibilizada em 20 de setembro de 2026, mesma data em que foi protocolizado o recurso de ID 10542337, observado, portanto, o prazo de vinte e quatro horas. A representação processual encontra-se regular (ID 10534259), e o interesse recursal decorre da sucumbência parcial.

Quanto ao efeito devolutivo, o recorrente circunscreveu expressamente sua insurgência aos capítulos “a” e “b” do dispositivo, relativos à tutela inibitória e à multa de R\$ 5.000,00 (ID 10542337, pág. 3).

O capítulo “c”, que julgou improcedentes os pedidos contra a Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo”, não foi impugnado. Também não há controvérsia quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação de remoção, sem incidência de astreintes.

Operou-se, portanto, a preclusão consumativa quanto ao capítulo “c”, ficando a cognição colegiada restrita à ilicitude material da postagem, à subsistência da tutela inibitória e ao cabimento e dosimetria da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Ilicitude da propaganda eleitoral negativa

A liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de informações e ideias, asseguradas pelos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Constituição da República, ocupam posição central no debate eleitoral, no qual se admite crítica incisiva à atuação, às escolhas administrativas e à trajetória pública dos candidatos.

Essas garantias, contudo, convivem com a proteção constitucional da honra e da imagem (art. 5º, inciso X, da Constituição) e com as restrições previstas no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a liberdade de expressão não ampara a imputação sabidamente inverídica de fatos ofensivos à honra de candidatos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b)

se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

No caso, o confronto entre a postagem veiculada no perfil @renancalheiros (ID 10526986) e os documentos judiciais evidencia que a mensagem ultrapassou a crítica às decisões administrativas relativas aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master.

A publicação afirmou: “O sigilo caiu e as máscaras também: investigação comprova que JHC é o responsável pelos R\$ 97 milhões roubados pelo Banco Master. JHC é citado na decisão judicial. Veja a farra, em dinheiro vivo, do braço-direito de JHC no IPREV. Dinheiro sagrado dos aposentados”.

A mensagem, considerada em sua integralidade, não apresenta mera opinião sobre responsabilidade político-administrativa. Afirma que uma investigação teria comprovado ser João Henrique Holanda Caldas responsável por valores “roubados”, vinculando essa conclusão ao levantamento do sigilo judicial.

Os documentos invocados, entretanto, não contêm essa conclusão.

Na Petição nº 16.344/AL (ID 10527789), o Supremo Tribunal Federal examinou representação da Polícia Federal e individualizou os investigados sujeitos às medidas cautelares requeridas. Foram deferidas medidas em relação a seis pessoas físicas — Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos e João Felipe Alves Borges —, além das sedes do IPREV de Maceió e da empresa Crédito e Mercado (ID 10527789, itens 70 e 85).

Não houve, naquele pronunciamento, imputação delitiva individualizada contra João Henrique Holanda Caldas, nem foram direcionados à sua pessoa mandados

de busca, quebra de sigilo ou medidas de constrição patrimonial. A decisão chegou, inclusive, a examinar a situação de outros servidores para indeferir medidas por ausência de indícios suficientes de participação dolosa (ID 10527789, itens 77 e 93.1.1).

Também não conduz a conclusão diversa a decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10526987). O pronunciamento declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal diante da conexão com investigações envolvendo a instituição bancária e da prerrogativa de foro relacionada ao Chefe do Poder Executivo municipal (ID 10526987, itens 3, 11 e 14).

A menção a “possível envolvimento”, utilizada no contexto da definição do juízo competente, não equivale a indiciamento, juízo de culpabilidade ou reconhecimento judicial da prática de crime patrimonial.

A certidão expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal em 2 de setembro de 2026 (ID 10527788), por sua vez, registra expressamente “NADA CONSTA” contra João Henrique Holanda Caldas nos procedimentos extrajudiciais pesquisados.

Nesse contexto, a tese de que o termo “responsável” teria sido empregado exclusivamente em acepção político-administrativa, com fundamento no art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998 e na Lei Municipal nº 5.828/2009, não corresponde ao sentido da mensagem considerada em sua unidade comunicacional.

A postagem não se restringiu a atribuir ao Chefe do Executivo responsabilidade pela governança do regime previdenciário ou pela nomeação de dirigentes. Afirmou que a investigação comprovou ser ele responsável por R\$ 97 milhões “roubados”. A eventual responsabilidade administrativa ou institucional não autoriza sua conversão em afirmação categórica de autoria de crime.

A publicação, portanto, atribuiu aos pronunciamentos judiciais conclusão que deles não consta, apresentando como fato comprovado uma imputação criminal não respaldada pelos documentos utilizados para conferir credibilidade à mensagem.

O Tribunal Superior Eleitoral também já reconheceu a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de difusão de fato sabidamente inverídico e gravemente ofensivo à honra em rede social:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIFUSÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVEMENTE OFENSIVO À HONRA EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude de difusão de conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo na rede social Instagram, e deixou de aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. Manejados recursos especiais, a eles foi dado provimento, por dissenso jurisprudencial, a fim de reformar o acórdão regional para, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, condenar o ora agravante ao

pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo, R\$ 5.000,00. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Inocorrência de ofensa ao verbete de Súmula 24 do TSE 3. Não houve reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que a decisão agravada tão somente apreciou a moldura fática descrita no aresto regional para definir se as propagandas eleitorais postadas pelo agravante extrapolaram o direito de livre manifestação do pensamento. 4. O Tribunal de origem assentou que as publicações veiculadas pelo agravante teriam excedido os limites da liberdade de expressão, consubstanciando ofensa à honra do agravado e divulgação de conteúdo sabidamente inverídico. 5. A decisão agravada, partindo das premissas fáticas consignadas pelo Tribunal de origem, insuscetíveis de revisão em sede recursal extraordinária, analisou a possibilidade aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 no caso concreto. 6. Conforme compreensão desta Corte Superior, é aplicável a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004019, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

Está, assim, caracterizada a propaganda eleitoral negativa irregular, mediante divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra, em violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Tutela inibitória

Reconhecida a ilicitude do conteúdo, deve ser mantida a tutela inibitória, apesar da exclusão voluntária da postagem.

O recorrente sustenta que a remoção realizada em 14 de setembro de 2026 teria esvaziado a utilidade da medida e que a ordem de abstenção “por qualquer meio” poderia configurar censura prévia ao debate futuro sobre o Regime Próprio de Previdência Social e o Banco Master.

A exclusão do conteúdo após a ciência da decisão liminar (ID 10535211) produziu o efeito jurídico já reconhecido na decisão recorrida: caracterizou o cumprimento da obrigação de fazer e afastou a incidência de astreintes.

Não eliminou, contudo, o interesse na obrigação de não fazer. A tutela inibitória destina-se precisamente a impedir a reiteração da conduta ilícita, finalidade que subsiste mesmo após a retirada do conteúdo originalmente publicado.

A ordem confirmada no capítulo “a” da decisão de ID 10540403 encontra-se delimitada à republicação, retransmissão ou impulsionamento, por qualquer meio, de conteúdo materialmente idêntico que atribua falsamente a João Henrique Holanda Caldas a condição de comprovadamente responsável por roubo ou desvio de verbas públicas no Caso Banco Master.

Não há, portanto, proibição genérica de manifestações acerca da gestão municipal, dos investimentos do IPREV, do Banco Master ou da atuação político-administrativa do candidato. O comando impede apenas a reiteração da específica imputação reputada ilícita nestes autos.

Permanecem resguardadas manifestações futuras e autônomas que não reproduzam o falseamento fático reconhecido, cuja eventual licitude deverá ser examinada conforme seu conteúdo próprio.

Deve ser mantida, portanto, a tutela inibitória nos termos em que confirmada pela decisão recorrida.

5. Multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A decisão monocrática condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, correspondente ao mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em conjunto com o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece sanção pecuniária para o abuso da liberdade de manifestação do pensamento na internet.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não restringe a incidência da penalidade às hipóteses de anonimato, admitindo sua aplicação quando caracterizado abuso da liberdade de expressão por usuário identificado, inclusive mediante veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou ofensivo:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. 1. Não há obscuridade em relação à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico. 2. O acórdão embargado analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. 3. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados. REPRESENTAÇÃO nº 060130762, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024.

No caso, a postagem foi publicada no perfil @renancalheiros na plataforma X, administrado pelo candidato ao cargo de Senador da República, que assumiu a autoria editorial da mensagem na contestação (ID 10534250, pág. 8). Não há controvérsia, portanto, quanto à autoria.

Também não há razão para modificar a dosimetria.

De um lado, a conduta apresenta gravidade, pois atribuiu ao candidato adversário responsabilidade por crime contra recursos previdenciários, apresentando essa imputação como conclusão comprovada por investigação judicial. A postagem foi divulgada em rede social de elevado alcance e, conforme registrado nos autos, alcançou milhares de visualizações nas primeiras horas (ID 10526986).

De outro, foram consideradas circunstâncias favoráveis ao recorrente. Não há registro de antecedentes eleitorais ou reincidência específica na prática de propaganda irregular no pleito de 2026. Além disso, após a citação, em 14 de setembro de 2026, o candidato promoveu a remoção da publicação, conforme informado pela provedora (ID 10535211), impedindo a continuidade de sua circulação naquele endereço eletrônico.

A ponderação dessas circunstâncias conduziu à fixação da sanção exatamente no mínimo legal de R\$ 5.000,00. Reconhecida a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, inexistente espaço para redução abaixo do piso previsto em lei.

A condenação pecuniária deve, portanto, ser mantida.

6. Dispositivo

A publicação impugnada (ID 10526986) não se limitou à crítica política ou ao questionamento da gestão administrativa. Afirmou que investigação judicial teria comprovado a responsabilidade de João Henrique Holanda Caldas por roubo ou desvio de R\$ 97 milhões em recursos previdenciários, conclusão que não encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10527789), na decisão da Justiça Federal de Alagoas (ID 10526987) ou na certidão expedida pelo Ministério Público Federal (ID 10527788).

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa irregular, bem como a tutela destinada a impedir a republicação de conteúdo materialmente idêntico. A exclusão voluntária da postagem afasta as astreintes, mas não elimina a utilidade da tutela inibitória. Do mesmo modo, deve ser preservada a multa de R\$ 5.000,00, fixada no mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10548745), VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (ID 10542337) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os capítulos “a” e “b” da decisão monocrática terminativa de ID 10540403, preservada a improcedência do capítulo “c”, não devolvido ao conhecimento deste Colegiado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

